



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001977/2001-37
Recurso nº. : 130.702
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ ROBERTO NEVES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.809

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O critério de apuração do tributo é que define a modalidade do lançamento. Por ser o IRPF tributo cuja a legislação atribui ao sujeito passivo, o dever de apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação em observância ao requerido no Art. 150 § 4º da Lei nº 5.172, de 25/10/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO NEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Amaury Maciel, Valmir Sandri e Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001977/2001-37
Acórdão nº. : 102-45.809
Recurso nº. : 130.702
Recorrente : JOSÉ ROBERTO NEVES

RELATÓRIO

Em 28 de maio de 2001, o Recorrente apresenta pedido de Restituição de Imposto de Renda de Exercício de 1995, ano-calendário 1994 (fl. 01 e 02), em virtude de estar acometido de doença grave desde 19.02.1987.

O contribuinte alega ter apresentado desde 23/10/00 DIRPF de 1995, ano-base de 1994, apurando imposto de renda a restituir, e no entanto só recebe informações de que encontra-se em fase de: 'TRATAMENTO MANUAL', referente a auto de infração emitido em 27/09/00, por não apresentar as declarações de imposto de renda dos exercícios de 1995 a 2000.

Pede que seja agilizada a devolução apurada na declaração, tendo em vista que está a passar dificuldades, inclusive financeiras, para aquisição de medicamentos.

Anexo:

Laudo de Perícia Médica (fl. 03)

Comprovante da data da Aposentadoria (fl. 09), solicitado pela DRF/SE.

DESPACHO DECISÓRIO

Em 03 de outubro de 2001, através do Parecer SAORT Nº 928/2001, a Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/SE, indeferiu o pedido, cuja ementa é a seguinte:

92



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001977/2001-37

Acórdão nº : 102-45.809

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

ISENÇÃO DE IMPOSTO. Comprovada a inaplicabilidade do Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, ao presente caso, por força do Art. 168 do CTN, não cabe a restituição pleiteada."

Na decisão supra a SAORT alega que embora a aposentadoria tenha ocorrida desde maio/87, o pedido de restituição mediante declaração retificadora, do Ano-Calendário 1994, ocorreu em outubro/2000, portanto, decorridos mais de 05 (cinco) anos da extinção do crédito.

Fundamentação:

Isenção (Inciso XIV do Art. 6º da Lei 7.713, de 22/12/88, com redação dada pelo Art. 47, da Lei nº 8.541, de 23/12/92) e (IN/SRF nº 02, de 07/01/93, no seu Art. 2º, § 1º); Restituição (arts. 165 e 168 da Lei 5.172, de 25/10/66, CTN) e (AD/SRF nº 96, de 26/11/99).

IMPUGNAÇÃO

Em 04 de dezembro de 2001, o Recorrente, inconformado com o Despacho Decisório, interpôs impugnação (fl. 18 a 23), cujo teor é o seguinte:

O Contribuinte lembra que devido ao seu estado de saúde, não requereu suspensão dos pagamentos do IRRF pela sua fonte pagadora, nem apresentou suas declarações de IRPF de 1995 a 1999, ocasionando em cobrança através do Auto de Infração de 27/09/2000 (AI nº 0520100/00175/00 e Processo nº 10.510.002092/00-21) referente aos Exercícios: 1995/96/97/98/99, totalizando R\$ 97.167,75.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001977/2001-37

Acórdão nº : 102-45.809

O Auto de Infração, referido acima, foi impugnado e julgado procedente em parte, isentando o Contribuinte por ser portador de doença grave, mas obrigando-o a pagar as multas por atraso de entrega da declaração.

O Recorrente alega ser legítimo o seu direito de pleitear a devolução do imposto, entendendo que pelo fato de ter sido autuado em 09/2000 e a decisão administrativa ocorrida em 19/09/01, esta dá direito de pleitear a devolução. Sendo assim, pede que seja entendido como legal o seu legítimo direito a Restituição. Cita os Arts. 165 e 168 do CTN; Decisão de STJ, de 20/04/98 e Decisão de 24/01/2001 do Conselho de Contribuintes.

ACÓRDÃO DA DRJ

Todavia, em 06 de março de 2002, através do Acórdão DRJ/SDR nº 00.910, de 06 de março de 2002, a 3ª Turma de Julgamento indeferiu a solicitação entendendo que extingue-se o direito de requer a restituição no prazo de cinco anos.

A decisão supra, baseada nos Artigos 165, II, III, e 168/I, 150, § 1º do Código Tributário Nacional tem ainda os seguintes pontos:

- que o Contribuinte pleiteou a restituição quando da impugnação do Auto de Infração, em 23/10/00, até aquele momento os dados disponíveis eram os rendimentos e o imposto retido, não havendo naquele momento informação quanto à isenção;
- que o Contribuinte baseia sua impugnação na conjunção dos incisos II e III do Artigo 165 do CTN, entendendo que a contagem do prazo de cinco anos é a partir da data do acórdão, e no entanto, o inciso III, do Artigo 165 se aplica àqueles pagamentos efetuados por

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001977/2001-37

Acórdão nº : 102-45.809

força de decisão condenatória que foi posteriormente anulada, revogada ou rescindida. No caso em questão, o imposto não foi pago por força do Auto de Infração julgado improcedente pela Delegacia de Julgamento, mas sim em virtude da legislação que define a incidência do Tributo;

- que o imposto retido na fonte fora pago normalmente, sem que o Contribuinte houvesse providenciado requerer a sua restituição;
- que somente após o transcurso do prazo de cinco anos, depois de autuado, é que inaugura o seu pedido;
- que o fato de haver sido lavrado o Auto de Infração não altera a natureza do pedido de restituição.

Conclui reafirmando que em qualquer instância, a restituição somente poderia ser pleiteada se formulada antes do decurso do prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Entretanto, em 13 de maio de 2002, o Recorrente, através do Recurso Voluntário pede revisão de ofício para corrigir erro de contagem de prazo contido no parecer da DRF de Aracaju-SE, e no Acórdão prolatado, para que seja restabelecido o seu direito à restituição referente a Declaração de Ajuste Anual de 1995 (ano-calendário de 1994).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001977/2001-37
Acórdão nº : 102-45.809

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Na decisão recorrida, é solicitada a revisão na contagem do prazo que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, alegando que o prazo decadencial começa a contar a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ocorrer o lançamento (Art. 173, I da Lei nº 5.172, de 25/10/96).

O Acórdão DRJ/DR nº 00.910 de 06/03/02, fundamenta o indeferimento do pedido de restituição baseado na conjunção dos Arts. 165, I, 168, I e 150, § 1º da Lei nº 5.172, de 25/10/96.

O deslinde da questão volta-se para a modalidade do lançamento do imposto, e a contagem do prazo decadencial, face a extinção do crédito tributário.

Enquadra-se o IRPF (imposto de renda das pessoas físicas) na sistemática de lançamento por homologação, porque a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, por conseguinte a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do Artigo 173, I do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do Artigo 150 deste mesmo código, em que o prazo decadencial é de cinco anos, tendo como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001977/2001-37

Acórdão nº : 102-45.809

O fato gerador do IRPF no ano-calendário de 1994 é em bases correntes, conforme previsto no Art. 2º da Lei nº 8.134 de 27/12/90, sem prejuízo do ajuste a ser efetuado no final do exercício previsto no Art. 12 da Lei nº 8.383/91.

RIR/94 – Decreto nº 1.041 de 11/04/94

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem, percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no Art. 93 (Lei nº 8.134/90, Art. 2º).”

“Art. 93 - Sem prejuízo do disposto no § 2º do Art. 1º deste Regulamento, a pessoa física deverá apresentar anualmente declarações de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, Art. 12).”

Apesar da legislação tributária exigir da pessoa física a elaboração e entrega da declaração de ajuste anual, não desnatura o enquadramento do IRPF na sistemática de lançamento por homologação, haja vista, a previsão legal, incorporada no RIR/94 nos Arts. 1º, § 2º e 93.

Por tratar-se de lançamento por homologação, passaremos a analisar o Art. 150 do CTN;

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

97



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001977/2001-37

Acórdão nº : 102-45.809

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...) Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O IRPF possui o seu fato gerador complexo, por isso as retenções efetuadas ao longo do exercício de 1994, são consideradas como antecipações, e o seu fato gerador só se completa em 31 de dezembro de cada ano, com base na declaração de ajuste anual, que apura o imposto final (a pagar e/ou a restituir).

Conforme o Art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário, que no caso em exame, tem o seu termo inicial, no primeiro dia do exercício subsequente ao do seu fato gerador, ou seja, 01 de janeiro de 1995, e o seu termo final após cinco anos, que corresponde a 31 de dezembro de 1999.

Tendo em vista que o pedido de restituição do IRRF foi formalizado com a declaração retificadora em outubro/00, o direito a restituição foi alcançado pela decadência.

9,1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001977/2001-37
Acórdão nº. : 102-45.809

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário, porque o direito de pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte foi alcançado pela decadência.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'César Benedito Santa Rita Pitanga', written in a cursive style.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA